**SENTENÇA** 

Processo n°: **1004103-91.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Pagamento** 

Requerente: Hotel Toscano Ltda Me Requerido: R da Silva Reproserv Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

HOTEL TOSCANO LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de R da Silva Reproserv Me, também qualificado, alegando que nos mês de fevereiro de 2017 a empresa requerida teria contratado seus serviços para a hospedagem de funcionários da requerida, o Sr. *Rogério José da Silva e Sr. Roni Erick Lima Barbosa*, que efetivamente se hospedaram no hotel autor no período de 07/02 a 10/02/2017; entretanto, a despeito da efetiva hospedagem, a empresa jurídica ré não efetuou o pagamento pelo serviço prestado, à vista do que requer a procedência da ação condenando a ré ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 410,29, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

O réu, apesar de devidamente citado, deixou de contestar o pedido, tornando-se

revel.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narradosna inicial, conforme art. 344, do CPC.

Os documentos encartados às fls. 20/22 provam a contratação dos serviços de hospedagem oferecidos pela ré, bem como que não tenha a requerida honrado com o pagamento, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 410,29, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu R da Silva Reproserv Me a pagar a(o) autor(a) HOTEL TOSCANO LTDA ME a importância de R\$ 410,29 (quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA